

Referente ao Veto Total n.º 39/2019 aposto ao Projeto de Lei n.º 467/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que “Altera e Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de Templos religiosos de qualquer culto .

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) DILMAR DAL BOSCO

### I – Relatório

Trata-se de Veto Total aposto pelo senhor Governador do Estado de Mato Grosso ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Sebastião Rezende.

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no 14/02/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2019. Após foi encaminhado para a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 21/02/2019.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes termos:

*“Instada a se manifestar, Procuradoria – Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:*

*“(…) não se tem notícia nos autos de que fora realizado estudo referente à estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e tampouco a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do artigo 14 da LRF, não sendo recomendável, dessa forma, que seja o Projeto de Lei sancionado sem o atendimento de tais requisitos legais.*

*“Além disso, ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria – Geral do Estado:*

*“Cumpre ressaltar ainda que a emenda Constitucional n.º 81/2017 publicada em 23.11.2017, alterou o Ato das Disposições Constitucionais transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.*

*(…)*

*Assim, estão vedados durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ressaltados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado (que não é o caso do projeto de lei em análise), e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (no qual também não se insere o caso em análise).*

*Dessa forma, também por esse motivo, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei sub examine”.*

*Consta ainda nas razões do veto que a Secretaria de Estado de Fazenda também sugeriu o veto à propositura, pois:*

*“(…) não há previsão específica de renúncia fiscal de ICMS, tampouco sua compensação, no Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, atualmente em trâmite legislativo junto ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso”.*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, contrariedade a leis e a Constituição.

O veto ao presente projeto de Lei deve prosperar uma vez que o mesmo encontra respaldo em matéria Constitucional e demais Leis pertinentes.

O presente Projeto de Lei como dito nas razões do veto, fere diversos dispositivos legais, em primeiro fere a Lei a de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) em seu artigo 14, que assim aduz:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*

***atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"***

Veja do citado artigo da referida lei acima que é um dever, uma obrigação e não uma faculdade, qualquer concessão ou ampliação de incentivo Fiscal vir acompanhado do impacto financeiro que causará no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos próximos anos, isso é uma obrigação legal e não uma mera faculdade.

O presente projeto como muito bem destacado nas razões do veto, não veio acompanhado de qual será o impacto financeiro que na eventualidade de aprovação e vigência do mesmo, causará nas contas públicas do Estado, contrariando assim Lei de Responsabilidade Fiscal acima destacada.

A segunda contrariedade em lei sustentada corretamente nas razões do veto, diz respeito ao fato de que o presente Projeto de Lei contraria a Emenda Constitucional nº 81/2017 publicada em 23.11.2017.

A referida Emenda Constitucional proíbe que durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado, que não é o caso do presente Projeto de Lei em análise.

Abaixo trago trecho do artigo da Emenda Constitucional nº 81/2017:

***"Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:***

*(...)*

***II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.***

O presente Projeto de Lei objetiva isentar cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso.

O objetivo e a meta do Projeto de lei em análise vai ao encontro do que determina o artigo 57, inciso II da Emenda Constitucional nº 81/2017 acima transcrita, uma vez que visa isentar a cobrança de imposto de ICMS em operações que não estão previstas como exceções na redação final do inciso II do mencionado artigo, contrariando assim norma legal em vigência.

Uma vez existente a violação de dispositivos legais que regem o tema em discussão no presente Projeto de Lei, impõe-se em respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, a não aprovação do mesmo, mantendo-se o veto trazido pelo ilustre chefe do Executivo Estadual.

Além do aspecto de contrariedade aos dispositivos legais acima descritos, importante mencionar que o Estado de Mato Grosso como é notório a todos, passa por uma grave situação financeira, obtendo inclusive dificuldade em arcar com folha de pagamento pessoal de servidores, tamanha precariedade financeira que passa, portanto qualquer isenção ou renúncia fiscal concedida neste período, além de ilegal quando não prevista em lei, seria incompatível com a realidade política financeira do Estado.

Portanto correta e bem fundamentada as razões do veto pela não aprovação ao presente Projeto de Lei em razão de contrariedade a dispositivos legais e Constitucionais, devendo assim o veto ser mantido.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 39/2019.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 39/2019 – Projeto de Lei n.º 467/2017 – Parecer Assessoria do Relator	
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019	
Presidente: Deputado <i>Deilton Dal Bosco</i>	
Relator(a): Deputado(a) <i>Deilton Dal Bosco</i>	

Voto Relator(a)	
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 39/2019.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros	<i>[Assinatura] contra o relator</i>
	<i>[Assinatura] contra o relator</i>
	<i>[Assinatura] contra o relator</i>